

**DELIBERAÇÃO**

*Sobre*

**QUEIXA DA RBA – RÁDIO BRAGANÇANA CONTRA O GRUPO NRT – NORTE RÁDIO E TELEVISÃO E INTERIOR NORTE RÁDIO, Ld<sup>a</sup>** ✓✓

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Julho de 2004)

**PROCESSO**

1. Em 14 de Julho de 2003, foi remetida a esta AACCS uma queixa subscrita pela RBA – Rádio Bragançana, CRL, por alegadas irregularidades na emissão dos rádios dos concelhos de Vimioso e Sabrosa, detidas pela NRT – Norte Rádio e Televisão, Ld<sup>a</sup>, e da Rádio Comercial de Valpaços, propriedade da Interior Norte Rádio, Ld<sup>a</sup>.
2. A NRT – Norte Rádio e Televisão, Ld<sup>a</sup>, é titular dos alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão sonora nos concelhos de Vimioso e Sabrosa, emitindo com as denominações Rádio Regional de Vimioso, frequência 106.1MHz, e Rádio Regional de Sabrosa, frequência 94.5MHz.
3. A Interior Norte Rádio, Ld<sup>a</sup>, titular da denominação Rádio Comercial de Valpaços, detém o alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Valpaços, frequência 100.2 MHz.
4. De acordo com a exposição da Rádio Bragançana, a Rádio Comercial de Valpaços estará alegadamente a transmitir em simultâneo a programação dos rádios dos concelhos de Vimioso e Sabrosa.
5. Acrescenta ainda que as rádios pertença do Grupo NRT, já identificadas, e a Rádio Comercial de Valpaços, aparentam formar uma cadeia regional de rádios, pois alegadamente utilizam a denominação comum de Rádio Regional, seguida da identificação do respectivo concelho, Vimioso, Sabrosa e Valpaços.
6. Face a tais alegações, foram os visados notificados, no sentido de se pronunciarem, tendo o Grupo NRT informado que celebrou um acordo com a Rádio Comercial de Valpaços, pelo qual esta última entidade está autorizada a difundir fora do horário de programação própria, a emissão quer da rádio do concelho de Vimioso, quer da rádio do concelho de Sabrosa, vinculando-se a Rádio Comercial de Valpaços a cumprir os requisitos impostos pela Lei n.º.4/2001, de 23 de Fevereiro, relativos às obrigações dos operadores.

7. Afirma a NRT que “(...) qualquer que seja a rádio pertença ou associada do Grupo Norte Rádio e Televisão, actualmente ou no futuro, são salvaguardadas nos normativos reguladores da Lei 04/2001 de 23 de Fevereiro, no que toca à produção própria de cada rádio, mínimo de 3 blocos noticiosos diários, exercício da actividade com todos os meios directos e indirectos afectos em exclusivo ao titular do alvará respectivo, entre outras normas de relevância jurídica.”
8. Acrescentando ainda que «(...) em Maio de 2003 o Grupo Norte Rádio e Televisão lançou um novo “produto rádio” no mercado, um produto com características locais/regionais directamente vocacionado para as regiões e populações dos concelhos abrangidos.”
9. O protocolo celebrado com a Rádio Comercial de Valpaços, datado de 11 de Abril de 2003, prevê o seguinte:
  - “(…) d) A Interior Norte Rádio ao abrigo do artigo 41º da Lei nº.04/2001 de 23 de Fevereiro, emite diariamente 8 (oito) horas de programação própria de Segunda a Sexta, entre as 10:00 e as 12:00, entre as 15:00 e as 17:00 e entre as 20:00 e as 00:00, diariamente; e aos Sábados e Domingos entre as 8:00 e as 16:00 horas.
  - e) Fora os horários estabelecidos no ponto anterior a Interior Norte Rádio fica autorizada a difundir a programação do Grupo Norte Rádio e Televisão; quer se trate da programação do concelho de Vimioso, quer se trate da programação do concelho de Sabrosa.
  - f) A Interior Norte Rádio ao abrigo do artigo 39º da Lei 04/2001 de 23 de Fevereiro, emite diariamente o mínimo de 3 blocos de informação dentro das horas de programação própria.
  - g) O Grupo Norte Rádio e Televisão estabelece um regime cooperativo entre os serviços de programas de que é titular e associado; assim o serviço de programas do concelho de Sabrosa, Vimioso e Valpaços respectivamente partilham horas de emissão própria e 16 horas de partilha de programação entre si (...)”.

ANÁLISE

12

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 3º e no exercício das competências que lhe estão cometidas nos termos das alíneas b) e n) do artigo 4º da Lei nº.43/98, de 6 de Agosto, é competente para apreciação da matéria.

I - Em primeiro lugar, importa destacar a questão suscitada pela RBA – Rádio Bragançana relativamente às denominações das três entidades visadas. De referir que a AACCS à data da atribuição dos alvarás das rádios dos concelhos de Vimioso e Sabrosa, autorizou a utilização das denominações Rádio Canal e Rádio Douro FM, respectivamente.

Posteriormente, foi solicitada a alteração dessas denominações à AACCS, na qualidade de entidade competente para atribuição dos alvarás e averbamento das denominações utilizadas, nos termos da alínea f) do artigo 3º e alínea b) do artigo 4º da Lei nº.43/98, de 6 de Agosto, conjugados com os nºs. 1 e 2 do artigo 15º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro.

Após consulta ao ICS e verificação de inexistência de qualquer obstáculo à viabilização de tal pretensão, foi autorizada a utilização das denominações de Rádio Regional de Sabrosa e Rádio Regional do Vimioso, às rádios propriedade da NRT – Norte Rádio e Televisão, Lda.

Quanto à Interior Norte Rádio, Lda não se conhece de qualquer alteração à denominação desta entidade, sendo que de acordo com os elementos à data disponíveis, este operador mantém a denominação Rádio Comercial de Valpaços.

Porém e conforme informação decorrente de acção de fiscalização do Instituto da Comunicação Social, efectivamente, esta entidade utiliza em antena a denominação “Rádio Regional de Valpaços”, sem que para tal lhe haja sido concedida qualquer autorização, nem tão pouco requerida a alteração.

II - Relativamente à emissão em cadeia das Rádios Regional de Vimioso, Regional de Sabrosa e Comercial de Valpaços, há a realçar que sendo ponto assente que foi celebrado um protocolo que, segundo os visados, está em estrito respeito e cumprimento da lei, importa analisar a convergência da programação das rádios atendendo à descrição fornecida pelos operadores.

Informam que “(...) *partilham horas de emissão própria e 16 horas de partilha de programação (...)*”. Presume-se que esta menção deva ser entendida no sentido de as oito horas de programação própria impostas por lei, serem cumpridas de forma intercalada, sendo inseridos no seu decorrer blocos de programação própria das diferentes rádios, em simultâneo nas duas entidades pertença do Grupo NRT e na Rádio Comercial de Valpaços. J7

Todavia e atendendo ao horário da programação, depreende-se que a rádio de Valpaços esteja a transmitir durante a semana a programação da rádio do concelho de Vimioso, sendo que apenas aos Sábados e Domingos, o seu horário de programação permite uma eventual transmissão da programação da rádio do concelho de Sabrosa.

Refira-se que foi remetido o ofício nº.1879 à Interior Norte Rádio, Lda, em 17 de Setembro de 2003, solicitando esclarecimentos relativamente ao teor da queixa e a remessa dos documentos necessários à apreciação da mesma, ao qual não se obteve, até à data, resposta, pelo que a deliberação apenas tomará em consideração os elementos já constantes do processo.

De acordo com a já referida informação do Instituto da Comunicação Social, a Rádio Comercial de Valpaços apenas emite, de facto, cinco horas de programação própria, sendo a demais a retransmissão da programação das rádios dos concelhos de Sabrosa e Vimioso.

III - Importa aqui destacar a previsão da alínea c) do artigo 2º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, que estabelece que o serviço de programas deverá ser sequencial e unitário, pese embora, nos termos do número 1 do artigo 41º, as rádios locais apenas estejam obrigadas a 8 horas de programação própria, isto é, aquela que é “(...) *produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde determinada licença ou autorização, e especificamente dirigida aos ouvintes da sua área geográfica de cobertura.*” (v. alínea f) do artigo 2º da Lei nº.4/2001).

De salientar que a alteração legislativa introduzida em 2001, através da alínea c) do artigo 2º da Lei da Rádio, parece visar essencialmente a clara e inequívoca distinção entre os operadores. Ou seja, impondo apenas 8 horas obrigatórias de emissão de programação própria, o legislador deixou aberta a possibilidade de nas restantes 16 horas os operadores emitirem programação de outra rádio, desde que respeitadas as obrigações legais impostas aos operadores de âmbito local.

Assim e visando a protecção do auditório no que concerne à identificação dos operadores, o legislador impôs como requisito do serviço de programas que é disponibilizado, que o mesmo seja unitário e sequencial. JM

Da interpretação dos preceitos supra identificados, resultam, então, claras algumas das obrigações que impedem sobre os operadores quanto ao serviço de programas, designadamente que os mesmos estão obrigados, pelo período mínimo de 8 horas diárias, entre as 7h e as 24h, à difusão de um serviço de programas sequencial e unitário, que seja produzido no estabelecimento e com os meios afectos a esse operador.

IV - Ora, de facto, não é essa a presente situação quer da Rádio Regional de Sabrosa, quer da Rádio Regional de Vimioso, quer da Rádio Comercial de Valpaços, sendo que o constante intercalar entre a programação de uma e outra rádio, não facilita a distinção entre os operadores, situação esta que o legislador claramente pretendeu evitar.

Registe-se, ainda, que já noutra sede se apurou algum relapso no que concerne ao cumprimento pela NRT do projecto aprovado em sede concurso de atribuição dos alvarás de que esta entidade é titular, senão veja-se o percurso deste operador: celebração do acordo com a Rádio Cidade (rádio temática musical) em 2002, meses após a entrega dos alvarás da NRT, para transmissão da programação da 1ª entidade; rescisão desse mesmo acordo em Janeiro de 2003 - situações estas já analisadas em sede própria -; seguida da celebração de um novo protocolo em Abril de 2003, desta feita com a Rádio Comercial de Valpaços, este visando a autorização para emissão por esta última entidade, da programação das rádios da NRT.

Quanto à Rádio Comercial de Valpaços, quer no âmbito do processo de renovação, quer no âmbito do processo de transmissão, era assumido pelo operador, e consequentemente foi autorizada, a emissão em cadeia com outras rádios, situação essa, aliás, que a legislação à data em vigor não inviabilizava. Facto resta que no quadro legislativo actual e atentas as imposições da Lei nº.4/2001, este operador está agora obrigado à emissão de um serviço de programas com as características estipuladas por lei e não o que actualmente se regista.

A situação aqui exposta indicia por parte das três rádios em questão, não só uma alteração dos serviços de programas submetidos a concurso, sem que da mesma haja sido dado conhecimento à AACCS, conforme dispõe o artigo 19º da Lei da Rádio, mas igualmente uma violação da alínea c) do artigo 2º do referido diploma.

Tal situação poderá dar origem ao desencadeamento dos mecanismos conducentes à aplicação da sanção acessória a que se refere o artigo 69º do mesmo diploma. 17

Por último, importa referir que o Instituto da Comunicação Social, atentas as irregularidades detectadas no âmbito da acção de fiscalização das três entidades agora em questão e no exercício das suas competências, determinou desencadear os respectivos procedimentos contra-ordenacionais, visando a punição dos comportamentos violadores das normas legais aplicáveis aos operadores de radiodifusão, bem como outras diligências imprescindíveis ao apuramento da real situação dos operadores.

### CONCLUSÃO

Tendo apreciado a queixa da RBA - Rádio Bragançana, CRL contra a Rádio Regional de Sabrosa, do concelho de Sabrosa, frequência 94.5MHz, a Rádio Regional de Vimioso, do concelho do Vimioso, frequência 106.1MHz, pertença da NRT – Norte Rádio e Televisão, Lda, e contra a Rádio Comercial de Valpaços, do concelho de Valpaços, frequência 100.2MHz, propriedade da Interior Norte Rádio, Lda, por incumprimento da norma relativa à estrutura do serviço de programas, inobservância dos fins genéricos e específicos das rádios locais e alteração não autorizada do projecto licenciado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social conclui que as rádios visadas transmitem uma programação distinta da que foi apreciada em sede de concurso público para atribuição de alvará, no caso das primeiras entidades referidas, e no caso da rádio de Valpaços, emite uma programação distinta da aprovada em sede de processos de renovação e transmissão do alvará de que é titular, não tendo submetido à autorização da AACS qualquer pedido de alteração, conforme requer o artigo 19º da Lei da Rádio.

Decorrendo ainda, relativamente ao operador NRT – Norte Rádio e Televisão, Lda, o prazo concedido para adequação da programação dos dois serviços de programas de que é titular, nos termos da deliberação adoptada pela Alta Autoridade em 28 de Abril de 2004, e estando pendentes os procedimentos contra-ordenacionais do ICS contra a Interior Norte Rádio, Lda e também contra a NRT – Norte Rádio e Televisão, Lda, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera ainda arquivar o presente processo, por entender já terem sido desencadeados os mecanismos mais adequados à regularização das situações em apreço, sem prejuízo de findos os referidos

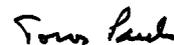
procedimentos e caso se registem ainda irregularidades abrangidas pelo âmbito desta deliberação e reportadas a atribuições e competências desta AACCS, o mesmo ser reaberto para apreciação e eventual aplicação de medida sancionatória mais gravosa.

No entanto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera advertir as rádios supra identificadas no sentido da necessidade de cumprimento estrito do disposto nos artigos 2º e 19º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, alertando que, nos termos do número 1 do artigo 69º do mesmo diploma, “*o desrespeito reiterado das condições e termos do projecto aprovado (...) bem como a repetida inobservância da transmissão do número obrigatório de horas de emissão ou de programação própria(...)*” pode conduzir à aplicação da sanção acessória de suspensão da autorização para o exercício da actividade até três meses.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 28 de Julho de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro